

PROCESSO F.A Nº:2605056400100034301

RECLAMANTE: FRANCISCO SOARES MOREIRA **CPF:** 478.517.323-87

RECLAMADA: BANCO PINE S/A **CNPJ:** 62.144.175/0001-20

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor FRANCISCO SOARES MOREIRA em face da empresa fornecedora BANCO PINE S/A, através da qual relata ser aposentado e beneficiário do INSS. Relata que constatou que em seu extrato previdenciário existia um empréstimo consignado, supostamente celebrado junto ao Banco Pine, no valor de R\$ 1.623,13 reais, com parcelas mensais de R\$ 38,06 reais, totalizando 84 prestações. Sustenta não reconhecer a contratação, alegando jamais ter solicitado, autorizado ou firmado qualquer instrumento contratual com a instituição financeira requerida, razão pela qual impugna a legitimidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Diante dos fatos narrados, requer o consumidor a apresentação de esclarecimentos acerca do apontamento do empréstimo consignado, bem como o fornecimento de cópia integral do suposto contrato firmado, além do imediato cancelamento dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 77-78, o consumidor não compareceu e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência do consumidor e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 23 de junho de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA

Estagiária Setor Jurídico

Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.77-78, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 23 de junho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Diretora Executiva

Procon Maracanaú